

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020**

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §4º, do art. 3º, da MPV 983/2020, a seguinte redação:

“§4º Na hipótese de ausência de norma específica sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo, poderá ser adotado ato do Poder Executivo federal referenciado no caput, possibilitada a regulamentação própria a qualquer tempo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. A redação original da Medida Provisória impõe aos demais entes federativos norma a ser editada pelo Poder Executivo federal, invadindo a competência dos demais entes, violando assim a separação de poderes e o pacto federativo.

Não se pode admitir que o Poder Executivo federal edite ato para suprir ausência de norma específica dos entes. É importante que a União edite normas para o seu funcionamento próprio, que sejam um norte para os demais entes federativos, estabelecendo parâmetros mínimos.

A nova redação do dispositivo garante a liberdade dos demais entes federativos, atendendo ao pacto federativo conforme o comando constitucional do art. 24, na linha do que entende o STF:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que **não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria** (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente



sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CD/20571.92543-00